



SENADO FEDERAL

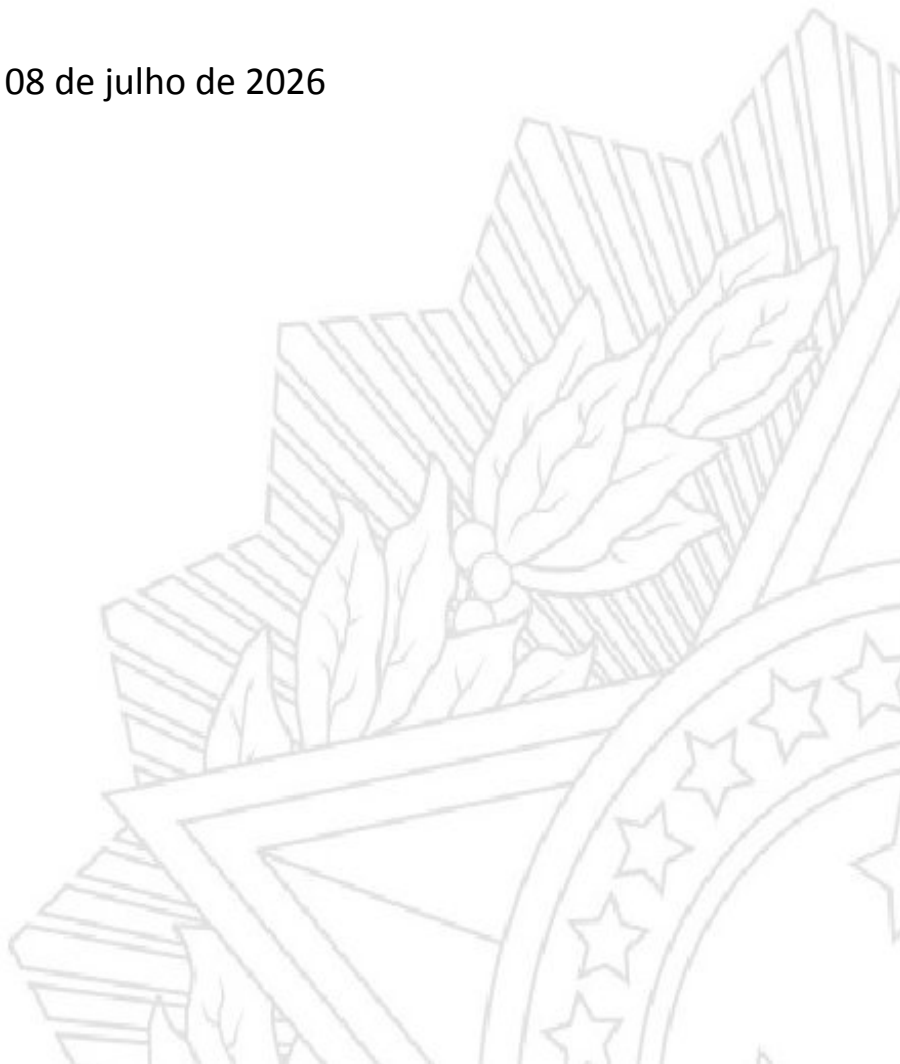
PARECER (SF) Nº 106, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 306, de 2025, que Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para incluir as categorias de pessoas desaparecidas voluntária, involuntária e forçada e prever a adoção de medidas diferenciadas para cada categoria.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Damares Alves

08 de julho de 2026





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 306, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para incluir as categorias de pessoas desaparecidas voluntária, involuntária e forçada e prever a adoção de medidas diferenciadas para cada categoria.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 306, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para incluir as categorias de pessoas desaparecidas voluntária, involuntária e forçada e prever a adoção de medidas diferenciadas para cada categoria.*

A proposição é estruturada em quatro artigos.

O art. 1º especifica o objeto da futura lei; o art. 2º, por sua vez, dá nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei 13.812, de 2019, para criar categorias de pessoas desaparecidas, a saber: voluntária, involuntária e forçada. O art. 2º da proposição revoga o inciso II do art. 2º da Lei alterada, uma vez que crianças e adolescentes, caso a proposição seja aprovada, serão considerados pessoas desaparecidas involuntárias. O art. 2º da proposição, ainda, acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 13.812, de 2019, para



SENADO FEDERAL

3
2

SF/26030.39841-18

prever que os órgãos públicos adotarão políticas com vistas a atender as particularidades de cada categoria de pessoa desaparecida.

A seu turno, o art. 3º revoga expressamente o inciso II do art. 2º da Lei nº 13.812, de 2019. O art. 4º, por fim, determina que a lei resultante da aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a adoção de categorias específicas de tipos de pessoas desaparecidas vai proporcionar aos tomadores de decisão uma abordagem mais direcionada e eficaz para casos particulares, facilitando a criação de protocolos de investigação adaptados às particularidades de cada situação, assim como aprimorar as respostas das autoridades e a alocação de recursos.

A matéria foi encaminhada para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias relacionadas à garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise do PL nº 306, de 2025, por este Colegiado.

A matéria é digna de ser acolhida. O desaparecimento de pessoas configura-se como um grave fenômeno que atinge a sociedade brasileira, constituindo-se em uma severa violação de direitos humanos que reclama ações céleres e efetivas. A dimensão e a gravidade dessa problemática são evidenciadas pelos dados oficiais mais recentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que apontaram um recorde histórico em 2025 com o registro de 84.760 novos desaparecimentos no país, o que representa uma alarmante

2



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3864364132>



SENADO FEDERAL

média de 232 ocorrências por dia.¹ Esses indicadores evidenciam a necessidade de contínuas atualizações no ordenamento legal para fazer frente ao problema.

Com relação ao arcabouço legal vigente, a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (PNBPD), marcada como a primeira política pública de âmbito federal, permanente e unificada para coordenar a busca de qualquer cidadão desaparecido, foi instituída pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019², e regulamentada pelo Decreto nº 10.622, de 9 de fevereiro de 2021³, que instituiu o Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de pessoas Desaparecidas (CG-PNBPD).

A legislação estabeleceu os conceitos e as diretrizes sobre a política, além de ter criado o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD), estruturado em três frentes complementares de armazenamento de dados. A primeira consiste em um banco de informações públicas e de livre acesso via internet, reunindo fotos e características físicas para auxiliar na identificação civil. As outras duas frentes são sigilosas e restritas aos órgãos de segurança pública: uma dedicada ao registro padronizado de ocorrências policiais, inquéritos e contatos de familiares para localização célere; e outra voltada exclusivamente ao armazenamento de dados genéticos e não genéticos dos desaparecidos e de seus parentes, com a finalidade estrita de identificação biológica.

O decreto, por sua vez, definiu a estrutura de governança da política ao instituir formalmente o Comitê Gestor da Política

¹ AGÊNCIA BRASIL. Brasil registrou 84,7 mil desaparecidos in 2025; média de 232 por dia. Brasília, DF, 31 jan. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-01/brasil-registrou-847-mil-desaparecidos-em-2025-media-de-232-por-dia>. Acesso em: 21 mai. 2026.

² BRASIL. Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13812.htm. Acesso em: 21 mai. 2026.

³ BRASIL. Decreto nº 10.622, de 9 de fevereiro de 2021. Regulamenta a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, e dispõe sobre o Comitê Central da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10622.htm. Acesso em: 21 mai. 2026.





Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. Este ato normativo designou as Autoridades Centrais e delimitou as áreas de atuação para a gestão compartilhada entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), consolidando a articulação interministerial necessária para a operacionalização das buscas e do cadastro. A partir dessa estrutura normativa e institucional, foram implementadas iniciativas voltadas ao aprimoramento dos mecanismos de identificação e localização de pessoas desaparecidas.

Nesse contexto, em maio de 2021, o MJSP instituiu a Campanha Nacional de Coleta de DNA de Familiares de Pessoas Desaparecidas. A iniciativa buscou abastecer o Banco Nacional de Perfis Genéticos que, embora criado em 2013 com foco em investigações criminais, contava com menos de 3 mil amostras de parentes cadastradas frente à estimativa de 80 mil desaparecimentos anuais no país. Coordenada junto às secretarias estaduais de segurança pública, a mobilização focou na coleta voluntária de material biológico de familiares de primeiro grau e no recolhimento de itens de uso pessoal dos desaparecidos, visando conferir maior proatividade ao Estado e utilizar tecnologias de ponta para viabilizar a identificação por vínculo biológico.⁴ Dando continuidade a esse trabalho, o governo federal consolidou a iniciativa ao realizar uma segunda edição em 2024 e a terceira campanha nacional em agosto de 2025, estruturada como uma força-tarefa que mobilizou 334 pontos de coleta em todo o país.⁵

Em 2022, em um avanço estratégico fundamental para a consolidação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério

⁴ AGÊNCIA BRASIL. Governo lança campanha de DNA para encontrar pessoas desaparecidas. Brasília, DF, 25 mai. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-05/governo-lanca-campanha-de-dna-para-encontrar-pessoas-desaparecidas>. Acesso em: 21 mai. 2026.

⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Coleta de DNA de familiares de pessoas desaparecidas. Governo Federal, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/mobilizacao-nacional/coleta-de-dna-de-familiares-de-pessoas-desaparecidas-1>. Acesso em: 21 mai. 2026.





Público do Rio de Janeiro (MP-RJ) firmaram um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para unificar soluções tecnológicas. Essa parceria viabilizou a transferência de conhecimentos essenciais para implementar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e institucionalizou o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (Sinalid) como atividade integrante dessa política pública.⁶

As iniciativas de cooperação institucional e de aprimoramento dos sistemas de busca e identificação contribuíram para o fortalecimento dos mecanismos de registro, monitoramento e localização de pessoas desaparecidas no país. Nesse contexto, em 2022, 76.898 pessoas desapareceram no Brasil, das quais 45.394 foram localizadas. Em 2023, registraram-se 78.168 desaparecimentos e 52.199 localizações. Em 2024, 81.873 pessoas foram registradas como desaparecidas no Brasil (aumento de 4,9% em relação ao ano anterior e o maior número desde 2018), ao passo que 55.530 pessoas foram localizadas.

Os dados mais recentes demonstram que o desaparecimento de pessoas permanece como desafio grave e crescente para o poder público. Em 2025, o Painel “Pessoas Desaparecidas e Localizadas” do Ministério da Justiça e Segurança Pública registrou 85.232 novos casos, dos quais 23.970 correspondiam a crianças ou adolescentes.⁷ Esse indicador revela que, estatisticamente, ocorre um desaparecimento a cada 6 minutos no território nacional, o que equivale a cerca de 10 ocorrências por hora.

Os números evidenciam a persistência e a gravidade do fenômeno do desaparecimento de pessoas no Brasil, realidade que

⁶ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Troca de informações contribuirá para implementação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Governo Federal, Brasília, DF, 24 mai. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/maio/troca-de-informacoes-contribui-para-implementacao-do-cadastro-nacional-de-pessoas-desaparecidas>. Acesso em: 21 mai. 2026.

⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Dados estatísticos: Pessoas Desaparecidas e Localizadas (Sinesp-VDE). Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/politica-nacional>. Acesso em: 25 maio 2026.



frequentemente permanece invisibilizada no debate público e cuja busca por respostas, não raras vezes, recai de forma desproporcional sobre os familiares das vítimas.

Não obstante os avanços observados nos mecanismos de registro, monitoramento e localização decorrentes da PNBPD, verifica-se a existência da lacuna normativa relevante no tratamento jurídico conferido aos diferentes tipos de desaparecimento.

Conforme destacado pela autora da proposição, Deputada Laura Carneiro, a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas considera, em todas as situações de desaparecimento, um único conceito de pessoa desaparecida. Esse conceito único pode tornar a ação estatal menos eficiente na busca por essas pessoas, uma vez que a causa do desaparecimento constitui fato relevante para adoção de ações mais acertadas na busca pelos desaparecidos.

Diante disso, a matéria propõe o uso da categorização apresentada pela promotora Eliane Vendramini, em sua pesquisa de doutorado. Essa categorização envolve três tipos: (i) desaparecimento voluntário, quando uma pessoa, maior de idade e capaz, decide, por vontade própria, cortar vínculos com sua família e amigos, muitas vezes em busca de uma nova vida ou por outras questões pessoais; (ii) desaparecimento involuntário, que envolve situações como desastres naturais, acidentes, crises de saúde mental ou crianças e adolescentes que se separam de seus responsáveis de forma não intencional; e (iii) desaparecimento forçado, tipo mais grave, relacionado a ações diretas de terceiros, o que envolve coação, violência, abuso de poder ou fraude.

Em razão do exposto, encaminhamos voto favorável à matéria, por entendermos que o aprimoramento do conceito de pessoa desaparecida também constitui fator determinante para o êxito na solução de casos de desaparecimento de pessoas. Trata-se, a nosso ver, de medida relevante, que pode contribuir para o aperfeiçoamento das ações de busca, identificação e localização, conferindo maior efetividade às respostas oferecidas pelo poder público.





SENADO FEDERAL

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 306, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****50ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO		3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 306/2025)

NA 50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

08 de julho de 2026

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3864364132>